



ACÓRDÃO Nº:	254/2024
PROCESSO Nº:	2019/7270/501016
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/002174
RECORRENTE:	CICLOPALMAS IMP E COMERCIO DE BICICLOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.565-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando o fato gerador principal é a falta da transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

RELATÓRIO

No dia 25/11/19, o Fisco estadual lavrou o Auto de Infração 2019/002174 (fls. 02/03), referente ao período de 01/01/15 à 31/12/15, contra a empresa "CICLOPALMAS IMP E COMÉRCIO DE BICICLOS LTDA", já qualificada na inicial, sendo-lhe exigido MULTA FORMAL, sob a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em face do não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros próprios, conforme constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS (fls. 06/07) e documentos de fls. 08/116, destes.

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração no dia 02/12/19, pela via postal (fls. 117/118) na forma do artigo 22, inciso I, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo, (fls. 119/150), solicitando a improcedência do feito, aduzindo que parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, foram efetivamente





escrituradas nos livros próprios, conforme a relação anexa, observando que em face do extravio dos recibos físicos, apresentou a relação acima citada, extraída os arquivos da Receita Federal relativamente ao SPED.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que nos antecedeu, os converteu em diligência solicitando que o autuante, ou um substituo processual, pelas razões enumeradas no Despacho de fls. 152, destes, analisasse as alegações da defesa e os documentos por ela trazidos aos autos, para comprovar se os registros foram antes ou após as intimações de fls. 04/05, para a persecução da espontaneidade ou não dos referidos registros e ainda, caso entendesse pertinente, elaborasse o de Termo de Aditamento, consignando as alterações havidas.

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, juntou os documentos de fls. 153/157, dos autos e em sua manifestação de fls. 158/159, disse que até o momento da autuação, a autuada não havia enviado os arquivos da EFD do período fiscalizado, salientando que tais arquivos referente a 2015, só foram enviados em 28/12/19, após a lavratura do Auto de Infração e que, mesmo assim, foram enviadas incompletas, (foram enviadas as dos meses 01/2015 e 02/2015) e com Livro de Registro de Entradas sem movimento (fls 153/154).

Sobreveio a decisão monocrática:

O sujeito passivo está devidamente identificado no Auto de Infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por representante legítimo.

O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda refere-se à cobrança de MULTA FORMAL em face da autuada ter omitido registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no período de 01/01/15 à 31/12/15, conforme apurado nos levantamentos fiscais de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 08/116, destes.

As provas em desfavor da autuada, são irrefutáveis.





A legislação tributária tipificada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações.

Diante desta situação, está correta a cobrança de MULTA FORMAL pelo descumprimento de obrigação acessória, em face da comprovação de que no período analisado, houve omissão do registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e essa cobrança não caracteriza bitributação.

Os argumentos da defesa não podem encontrar amparo neste Contencioso, uma vez que não atendem o artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01, uma vez que os livros fiscais apresentados não seguem o padrão da SPED Fiscal e não indicam concretamente onde estão registrados os documentos fiscais relacionados pelo autuante. Ou seja, não indicou em quais páginas do Livro de Registro de Entradas (SPED – EFD), foram escrituradas tais documentos fiscais. Deveria, a meu ver, ter elaborado um levantamento empregando o mesmo rigor técnico utilizado pelo autuante, já que não basta apresentar uma suposta relação de envio dos arquivos do SPED.

A acusação do representante do Fisco é que determinados documentos fiscais não foram escriturados nos livros próprios.

Resumindo, a maneira correta de se combater essa acusação seria apresentando cópia do Livro Registro de Entradas de mercadorias, como já disse, no padrão SPED, indicando ou assinalando os registros de tais documentos fiscais.

Assim, em que pese o vasto arrazoado produzido, nenhum dos motivos elencados pela defesa, se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/03), destes, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2019/002174 e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais.

Campo 4.11 - **Valor Procedente:** R\$ 69.086,00 (sessenta e nove mil e oitenta e seis reais), acrescidos das cominações legais;

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo apresentou sua peça recursal em que repisa argumentos já enfrentados e refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2019/002174 para reclamar Multa Formal em face do não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros próprios, conforme constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS (fls. 06/07) no exercício de 2015.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.



Handwritten signature and initials



É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

Quanto ao mérito, a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, alterada pela Lei 2.549/11, c/c art. 247 do RICMS/TO, aprovado pelo Decreto 2.912/06, que dizem, "*Verbis*".

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Além destes, o Art. 384-C, inciso II e § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto 2912/06, com redação dada pelo Decreto 5.060/14, ao disciplinar a matéria, diz:

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

Têm-se no presente caso uma autuação, em um só contexto, referente a cinco meses de multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias (meses 01, 02 e meses 05, 07 e 10).





Ocorre que para os meses 01 e 02 não houve a transmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal digital – EFD, cuja penalidade correta seria pelo descumprimento desta obrigação.

Para os meses 05, 07 e 10 houve a entrega dos arquivos da EFD sem a inclusão das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal como não registradas, sendo cabível a multa formal pelo não registro das mesmas.

Em julgados recorrentes do COCRE/TO tem sido pacificado o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD é causa do descumprimento de uma obrigação maior que é a falta da transmissão da EFD. Ou seja, trata-se de uma relação de causa e consequência, cujo descumprimento da primeira resulta na segunda, (a menor está contida na maior) em que o fato gerador principal a ser apenado é essa não entrega da EFD.

Em outras palavras, temos uma infração menor contida na maior (falta da EFD). Ou seja, a EFD não foi entregue porque não há os registros.

Eis que convencionou-se nos julgados do COCRE haver “erro na determinação da infração” sempre que no lugar da multa formal pela não entrega da EFD for exigida a multa formal pelo não registro de entradas.

O dilema que aqui se apresenta são essas duas situações em um mesmo contexto, sendo que em relação aos meses 01 e 02, a infração principal é outra, diferente da denunciada. Em relação aos meses 05, 07 e 10 a penalidade aplicada está correta, porém, é impossível tornar o contexto parcialmente NULO e a outra parte procedente. Daí que, a parte nula contamina o restante, tornando a reclamação NULA por inteiro.

Desta forma e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário para pugnar pela reforma da Sentença Monocrática e julgar NULO o auto de infração por erro na determinação da infração, nos termos do Art. 28, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2019/002174, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

